



**PARECER JURÍDICO N° 002/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.390/2026

**SÚMULA:** ‘DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DOS SERVIDORES DO IPREAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 2.390/2026**, de 14 de janeiro de 2026, autoria do **Poder Executivo Municipal**, que concede **revisão geral anual (RGA)** aos servidores do Município de Alta Floresta/MT e aos servidores ativos do IPREAF, no percentual de **4,26%**, correspondente à variação do **IPCA de 2025**, em conformidade com o **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**.

O Projeto prevê que o percentual será aplicado, a partir de **01/01/2026**, sobre as tabelas vigentes constantes das Leis Municipais elencadas no art. 2º, abrangendo, entre outras: **Lei nº 1.107/2001 (Administração)**, **Lei nº 1.931/2011 (IPREAF)**, **Lei nº 2.771/2023 (Educação)**, **Lei nº 2.764/2022 (ACS/ACE)**, **Lei nº 2.808/2023 (comissionados)**, e **Lei nº 2.770/2022 (Prefeito, Vice e Secretários)**.

O projeto prevê ainda:



- quitação de **eventuais diferenças** das folhas já pagas “na primeira folha gerada após a entrada em vigor” da lei (parágrafo único do art. 2º).
- autorização para o Executivo proceder à **reedição** das leis mencionadas no art. 2º, adequando-as ao percentual do reajuste (art. 3º).
- vigência na data da publicação, com **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026** (art. 4º).

Acompanha o expediente o **Ofício nº 023/2026-GP**, solicitando tramitação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com fundamento no **art. 129, inciso I, do Regimento Interno**, justificando a necessidade de aplicação do índice na folha do mês de janeiro. O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Concede revisão geral anual aos servidores do Município de Alta Floresta/MT, bem como aos servidores ativos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, em **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)** correspondente à variação do IPCA de 2025, em conformidade com o disposto no **Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal** e demais legislações pertinentes.

Art. 2º O percentual citado acima será aplicado a partir de **01/01/2026**, nas tabelas vigentes constantes das Leis nº **1.107/2001** (Servidores da Administração Municipal), **1.931/2011** (Servidores do IPREAF), **2.771/2023** (Servidores da Educação), **2.764/2022** (ACS e ACE), **Lei nº 2.808/2023** (ocupantes de cargos comissionados), e **Lei nº 2.770/2022** (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

**Parágrafo único** – Eventuais diferenças das folhas já pagas serão quitadas na primeira folha gerada após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a proceder a reedição das Leis Municipais nº **1.107/2001, 1.931/2011, 2.771/2023, 2.764/2022, 2.770/2022 e 2.808/2023**, de acordo com o percentual de reajuste previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **1º de janeiro de 2026**.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

A Justificativa assevera que:



“O presente Projeto de Lei visa realização da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Alta Floresta – MT, visando a adequação do salário dos servidores municipais (descritos nas tabelas mencionadas no art. 2º do presente Projeto de Lei).

O percentual da revisão será de **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)** correspondente à variação do IPCA de 2025, em conformidade com o disposto no **Art. 37, Inciso X**, sendo concedido o mesmo valor da revisão a todos os servidores indistintamente, conforme disposto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 37, X, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

**X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...”**

Encaminhamos em anexo o **Estudo de Impacto Orçamentário** que demonstra a possibilidade da concessão do RGA no índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

Demonstrado o interesse público que circunda o tema, cumpre salientar, conforme expostos nos regramentos existentes, tramitando o Projeto em **regime de urgência especial**, posto se tratar de benefício de caráter alimentar, que irá beneficiar os servidores municipais.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, bem como que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, obtendo deliberação favorável em sua íntegra.”

A justificativa informa que o Projeto visa realizar a revisão geral anual da remuneração, com reposição inflacionária de **4,26% (IPCA 2025)**, concedida “a todos os servidores indistintamente”, conforme o **art. 37, X, da Constituição Federal**, transcrita no próprio documento.

Registra-se também que foi encaminhado **Estudo de Impacto Orçamentário**, demonstrando a possibilidade de concessão do RGA no índice proposto.

A justificativa requer, ainda, tramitação em **regime de urgência especial**, por se tratar de verba de caráter alimentar e para viabilizar a aplicação na folha.



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **• Competência Legislativa**

A proposição versa sobre revisão geral anual da remuneração de servidores públicos e subsídios indicados no texto, matéria inserida no âmbito do interesse local e diretamente relacionada à organização administrativa do Município.

Consoante dispõe o próprio Projeto de Lei, a revisão é concedida em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Verifica-se que a iniciativa legislativa foi corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo ao requisito constitucional de iniciativa para a matéria, conforme consignado no expediente que acompanha a proposição.

O Projeto fixa revisão geral anual no percentual de 4,26%, correspondente à variação do IPCA de 2025, com aplicação uniforme às categorias abrangidas pelas tabelas legais expressamente indicadas, sem distinção de índices dentro do mesmo ato normativo, em consonância com o comando constitucional mencionado.



Consta ainda previsão de aplicação do percentual a partir de 1º de janeiro de 2026, bem como a quitação de eventuais diferenças na primeira folha subsequente à vigência da norma, além da fixação de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, tratando-se de opção legislativa expressamente prevista no texto encaminhado.

#### • Base legal e constitucionalidade

A análise realizada por esta Secretaria Jurídica restringe-se exclusivamente aos aspectos de legalidade e constitucionalidade da proposição, nos termos das atribuições institucionais da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, não abrangendo a análise de mérito administrativo, financeiro, orçamentário ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete aos Nobres Edis e ao Poder Executivo.

A proposição observa a forma legislativa adequada, qual seja, lei ordinária, e segue o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, havendo pedido de tramitação em regime de urgência especial, com fundamento no art. 129, inciso I, em razão da necessidade de aplicação do índice na folha salarial do mês de janeiro.

No que se refere à constitucionalidade material, o Projeto encontra respaldo direto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, condicionada à edição de lei específica.

O percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente à variação do IPCA do exercício de 2025, foi fixado de forma uniforme, aplicável aos servidores abrangidos pelas tabelas legais mencionadas no art. 2º do Projeto, não se verificando, sob a ótica jurídica, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade ou moralidade administrativa.

Quanto à base legal infraconstitucional, o Projeto prevê a aplicação do índice sobre tabelas remuneratórias instituídas por leis municipais específicas, bem como autoriza a reedição dessas normas para adequação ao percentual concedido, medida compatível com a técnica legislativa adotada pelo Município.



Consta ainda nos autos **Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro**, elaborado pelo setor competente do Poder Executivo, com referência expressa ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando, em tese, a adequação da despesa aos limites legais. Ressalta-se que a análise quanto à exatidão dos cálculos e à suficiência financeira constitui atribuição do Executivo, limitando-se esta Secretaria Jurídica à verificação da **existência formal do estudo**, conforme apresentado.

Dessa forma, **não se identifica óbice de natureza legal ou constitucional** à tramitação do Projeto de Lei nº 2.390/2026, restando atendidos os requisitos de **legalidade e constitucionalidade**, cabendo a apreciação do mérito aos Nobres Edis.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, **o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto**



*no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT*, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de janeiro de 2026.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica